



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0010262-76.2013.814.0005
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ALTAMIRA
APELANTE: MARCELO SOBRAL SOUSA
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos - OAB/PA n° 15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dra. Roberta Helena Bezerra Dorea
Procurador de Justiça: Dr. Manoel Santino
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM BASE NO AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73.

- 1- O artigo 78 da lei estadual n° 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3° Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado;
- 2- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado;
- 3- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito;
- 4- Na hipótese, o apelado junta documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período anterior ao termo de compromisso firmado, que alberga o lapso do pedido. Logo, considerando que era dele o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito alegado pela autora, logrou desincumbir-se de seu ônus, ainda porque tais documentos não foram impugnados e sim corroborados pela parte adversa;
- 5- De outra banda, a parte autora não apresentou a contraprova necessária a elidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa;
- 6- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO



A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 76/78) interposto por MARCELO SOBRAL SOUSA contra r. sentença (fls. 94/97) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da Ação Ordinária para Pagamento de Valores Retroativos do Auxílio Fardamento, ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC; sem custas e sem honorários em razão da gratuidade processual.

Nas razões de fls. 76/78, o apelante afirma que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado – Comando Geral da Polícia Militar, investido em cargo público por meio de concurso. Ingressou com a ação em epígrafe requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referentes aos cinco anos anteriores ao reconhecimento da dívida pelo Estado do Pará, em julho de 2012.

Sustenta que é inconteste seu direito ao auxílio e ao recebimento dos valores, bem como é incontroverso que o Estado só passou a pagar a referida verba, no valor correspondente ao soldo da respectiva graduação a partir de 2012.

Alega que provou fato constitutivo de seu direito através da lei de auxílio fardamento militar, bem ainda que, a partir do ano de 2012, começou a receber o valor de um soldo; sendo, portanto, do Estado a prova do regular fornecimento de uniforme exigido no dia-a-dia, durante todos os anos requeridos.

Requer a reforma da sentença, para condenar o Estado do Pará a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares e o prequestionamento da matéria vergastada.

Certificada a tempestividade do recurso, a fl. 89.

Contrarrazões apresentadas às fls. 91/96, refutando os argumentos constantes das razões e ao final, requerendo o desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito, por distribuição (fl.101).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 105/108).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

Mérito

O cerne da demanda é o direito, defendido pelo apelante, aos valores correspondentes ao fardamento, atinentes ao período anterior ao Termo de



Compromisso, firmado pelo Estado do Pará (janeiro/12), que instituiu o soldo semestral de auxílio fardamento aos cabos e soldados da PM/PA.

A Lei Estadual nº 4.491/73, que instituiu novos valores de remuneração dos policiais militares, dispõe em seu artigo 78:

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e Praças, que ocupam os cargos de cabo e soldado da PM, foi garantido o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado. Trata-se de pagamento in natura, já que não consta qualquer referência a pecúnia, nos termos transcritos.

Em 25/01/12, foi celebrado Termo de Compromisso, entre o Governo do Estado e as associações de policiais militares (fls. 64/66), firmando-se a obrigação de pagamento da verba semestral, denominada auxílio fardamento. Verbis:

(...) CLÁUSULA QUARTA

O Governo do Estado do Pará se compromete a pagar no contracheque dos cabos e soldados o auxílio fardamento a cada seis meses, começando no primeiro semestre do ano de 2012. (...)

O apelante afirma não haver recebido o fardamento e nem qualquer pagamento a ele correspondente, no lapso anterior a janeiro/12, aduzindo que o Estado do Pará descumpriu o comando da lei nº 4.491/73 e que, como era obrigatório o uso de uniformes, foi obrigado a custeá-los. Requer o valor correspondente ao soldo de auxílio fardamento, a título de ressarcimento da quantia dispendida.

Consta do art. 333 do CPC/73, a distribuição do ônus da prova em processo civil, firmando que ao autor compete a prova de suas alegações e, ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor faz prova de inserir-se na categoria albergada pelo dispositivo legal, já que, às fls. 12/13, junta contracheque, comprovando seu cargo de Soldado de 3 classe. Considerando que o réu se defende, aduzindo que sempre forneceu o fardamento reportado, o que consiste em fato impeditivo do direito do autor, incumbe àquele o ônus de provar esse fato, mesmo porque a prova do não fornecimento se faz inexecutável. Pois bem.

Extraí-se dos autos, às fls. 49/63, que, entre os anos de 2006 a 2010, o Estado do Pará celebrou sucessivos contratos para aquisição de uniformes, coturnos, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros. Tais documentos, não impugnados e com validade reconhecida pelo recorrente no presente apelo, mostram-se suficientes a demonstrar que fora disponibilizado, in natura, ao apelante, o fardamento que ora reclama.

Considerando a prova dos autos, em cotejo com a disposição legal, que não obriga o Estado ao pagamento de qualquer valor relativo ao fardamento, mas sim o fornecimento deste item, é certo que houve o devido cumprimento da obrigação. Máxime ao exame dos termos do acordo, vigente somente a partir de janeiro/12, que inaugura o cumprimento pecuniário da obrigação, sem fazer qualquer alusão a pagamento retroativo



do soldo.

Assim é que, comprovado o fornecimento do fardamento, no período anterior ao acordo celebrado, parece qualquer direito neste sentido ao ora apelante, que sequer logrou provar a aquisição dos bens em relevo, única contraprova capaz de desconstituir a prova constituída pelo apelado, a quando de sua defesa.

Quanto aos documentos colacionados às fls. 23-24, vejo que consistem apenas em orçamentos avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente. Trata-se de documentos sem qualquer valor que sirva à comprovação de que o apelante era o responsável pelo pagamento de seu fardamento; bem ainda, não se prestam a elidir a prova da defesa.

Nesse contexto, considerando os termos do art. 131, do CPC/73, que alberga o princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendo que as provas dos autos militam em favor do apelado.

Neste sentido, colaciono julgados deste TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUXÍLIO-FARDAMENTO - POLICIA MILITAR - LEI ESTADUAL N° 4.491/73 - ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA - OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES ? PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO EM SEDE DE APELO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. O ônus da prova cabe ao autor da demanda, consoante os termos do art. 333, inciso I, do CPC/73. Na hipótese, inexistente prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado, tampouco comprovação de que o requerente tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme. 3. A conversão do auxílio-fardamento em pecúnia, somente passou a valer no primeiro semestre de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros com os representantes da categoria dos militares estaduais, não se estendendo retroativamente aos anos anteriores ao pactuado. 4. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2017.02094047-75, 175.329, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15-5-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO FARDAMENTO. REALIZAÇÃO DE DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS - COMPROVAÇÃO DESPESAS COM FARDAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do processo CNJ: 0008302-10.2014.8.14.0051 Número do documento: 2016.04793885-13 Número do acórdão: 168.376 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES Seção: CÍVEL Ementa/Decisão: Data de Julgamento: 28/11/2016 (grifei)

Desse modo, reputo não merecer reparos a sentença que julgou improcedente o pedido dos autos, relativos ao auxílio fardamento, pelo que deve ser mantida.

Quanto ao prequestionamento pretendido, face o caráter meramente



processual deste instituto, é certo que este particular seguirá a égide do CPC/15, que, em seu art. 1.025, introduziu, expressamente, o prequestionamento ficto, no ordenamento jurídico. Por isso, reputo desnecessária a dilação da discussão, nos termos propostos, eis que as disposições jurídicas, relativas ao caso concreto, restaram, naturalmente, prequestionadas a quando da presente decisão colegiada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 24 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora